



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO 056/2025
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 031/2025

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 056/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SEGURANÇA, SAÚDE E MEDICINA OCUPACIONAL, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CREA / MG E NO CRM / MG, PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA/MG.

RECORRENTE: MERITO – CONSULTORIA, ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sob CNPJ n.º 14.117.450/0001-73 com endereço à Avenida Fernão Dias, nº1015, bairro Centro, Careagu-MG, neste ato representada por seu proprietário Sérgio Henrique dos Santos, RG M- 5.179.087 e CPF nº 694.152.856.72.

Aos 11 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, na sede da Prefeitura Municipal de Moeda – MG, a Agente de Contratação, no uso das atribuições lhes conferidas na Lei Nacional nº 14.133/2021, procederá ao julgamento das Razões e Contrarrazões Recursais apresentadas nos autos em epígrafe.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **MERITO – CONSULTORIA, ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sob CNPJ n.º 14.117.450/0001-73 com endereço à Avenida Fernão Dias, nº1015, bairro Centro, Careagu-MG, neste ato representada por seu proprietário Sérgio Henrique dos Santos, RG M- 5.179.087 e CPF nº 694.152.856.72, ora RECORRENTE, em desfavor da habilitação da empresa **DOMINIUS SOLUÇÕES EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sob CNPJ n.º 51.299.987/0001-28 com endereço à Rua João Garrucha, nº 121, bairro Pinheiros, Brumadinho/MG aduzindo, em síntese, *'Falta da inscrição própria no Conselho Regional de Medicina (CRM)'* da recorrida, relatando assim, uma POSSÍVEL SITUAÇÃO JURÍDICA DESFAVORÁVEL EM FACE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE HABILITOU A RECORRIDA, motivo pelo qual, mostra-se válido o interesse recursal, pois este depende do binômio UTILIDADE/NECESSIDADE.

A RECORRENTE arremata seu recurso, requerendo o provimento do mesmo e inabilitação da recorrida.

É o relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Alterando a sistemática recursal então observada na Lei Nacional nº 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei Nacional nº 10.520/2002 e na Lei Nacional nº 12.462/2011, a Lei Nacional nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do artigo 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Conforme registrado no sistema (vide ata), após a habilitação da empresa **DOMINIUS SOLUÇÕES EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**, A Agente de Contratação abriu o prazo de **15 Minutos** para a manifestação da intenção de recorrer. Dentro do citado prazo, a **RECORRENTE** manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da Agente de Contratação.

A manifestação de intenção ocorreu no dia **29/07/2025**, dessa forma, de acordo com o texto normativo, a **RECORRENTE** teria o prazo até o dia **01/08/2025** para apresentar as razões recursais e as demais licitantes teria o mesmo prazo para apresentar as contrarrazões, 03(três dias) úteis.

A **RECORRENTE, MERITO – CONSULTORIA, ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇOS LTDA**, apresentou as razões no dia 01/08/2025.

Assim, quanto a admissibilidade de tempo, prolata-se que as Razões Recursais são tempestivas.

Dessa forma, encontra-se o processo instruído para a análise de mérito.

3. DOS PEDIDOS

A recorrente requer que:

- O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, com a consequente desclassificação da empresa classificada em primeiro lugar, por: Não atender à exigência de inscrição no CRM/MG; Apresentar documentos de terceiros em sua habilitação técnica
- A convocação da próxima empresa classificada para fins de habilitação e posterior adjudicação, caso preencha regularmente os requisitos do edital.



3. DAS CONTRARRAZÕES

No dia 04/08/2025, dentro do Prazo estipulado, a empresa **DOMINIUS SOLUÇÕES EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA** protocolou junto ao Sistema Eletrônico (Plataforma Licitar Digital), as suas contrarrazões, que seguem em anexo, mas basicamente alega que foi apresentada a inscrição e uma terceira parceira, que executaria os serviços, mas reconhece que a recorrida realmente não possui documento de inscrição junto ao CRM.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Importante salientar, em caráter preliminar, que a Agente de Contratação e a equipe de apoio ao conduzir o certame obedeceram aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 14133/2021, frisando que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, respeitando o tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados no certame licitatório.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...] "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Outra observação importante é que a Administração Pública tem como dever adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação, bem como manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5.º da Lei n.º 14133/2021.

De acordo com o edital na sua capa, já traz claramente que a contratação do Objeto, se dará por empresa devidamente inscrita no CRM, conforme imagem abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



PREGÃO ELETRÔNICO

031/2025

CONTRATANTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA-MG

OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SEGURANÇA, SAÚDE E MEDICINA OCUPACIONAL, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CREA / MG E NO CRM / MG, PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA/MG.

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

R\$ 241.217,35

(duzentos e quarenta e um mil e duzentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)

DATA DA SESSÃO PÚBLICA

Dia 28/07/2025 às 09hs (horário de Brasília)

CRITÉRIO DE JULGAMENTO

MENOR PREÇO POR LOTE

MODO DE DISPUTA

ABERTO

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS

Não

QR-CODE DA PLATAFORMA DE PREGÃO

QR-CODE DO EDITAL

Ainda dentro do Edital, no seu item 10.26.3, faz alusão expressa a este documento, senão vejamos:

10.26- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA limitar-se-á a:

10.26.1 - Comprovação de capacidade **TÉCNICA OPERACIONAL**, mediante apresentação de atestado fornecido por pessoas, jurídicas de direito público ou privado suficientes à comprovação da aptidão, para desempenho de atividade pertinente e compatível com objeto deste edital.

10.26.2 Certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

10.26.3 Certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Medicina (CRM). (grifo nosso)

Ainda no termo de Referência, traz a importância da contratação se dar por empresas cadastradas nestes conselhos, ou seja, não é um mero acaso:

2.1 A presente justificativa tem como objetivo fundamentar a **contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços em Segurança, Saúde e Medicina Ocupacional, devidamente inscrita(s) no CREA/MG e no CRM/MG**, com a finalidade de atender à demanda da **Prefeitura Municipal de Moeda/MG**. A contratação se mostra **necessária e urgente** para o cumprimento das obrigações impostas pelo **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 251/2023**, firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no bojo do **Inquérito Civil nº 1864.2021.03.000/6**. O referido TAC prevê a adoção de medidas voltadas à promoção e proteção da saúde e segurança



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



*dos servidores públicos municipais, conforme disposições legais e normativas vigentes, especialmente a **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, a **Norma Regulamentadora nº 7 (NR-7)** – que trata do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) –, bem como a **Norma Regulamentadora nº 9 (NR-9)** – que trata do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), atualmente substituída pelo Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) no escopo do e-Social. É imprescindível que os serviços sejam prestados por empresa(s) **regularmente registrada(s)** nos conselhos de classe competentes – **CREA/MG**, para os serviços de segurança do trabalho, e **CRM/MG**, para os serviços médicos ocupacionais –, garantindo, assim, a legalidade, a capacidade técnica e a habilitação profissional exigidas.*

Como se sabe, os atos da Administração Pública são regidos precipuamente pelo Direito Administrativo e de fato a fonte primária desse ramo do direito é a lei. Neste viés, diferentemente de outros ramos do direito, o Direito Administrativo e os respectivos atos expedidos pelos agentes públicos, no qual propulsiona a máquina pública, necessariamente devem obedecer à norma administrativa posta, portanto, as ações da Administração Pública só serão legítimas se a lei anteriormente dispuser de forma clara sobre determinada conduta, é o que chamamos de âmago do princípio da legalidade.

As jurisprudências que versam sobre licitações e contratos administrativos podem ser oriundas tanto do Poder Judiciário, quanto dos Tribunais de Controle dos Estados das Unidades Federativas. E, distintivamente do Poder Judiciário, enquanto função jurisdicional, os tribunais de contas atuam como responsáveis externos pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, de forma a assegurar um papel importante para a administração pública como um todo.

Acerca do questionado, entende-se que realmente a empresa **DOMINIUS SOLUÇÕES EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA** não possui o seu cadastro no CRM, como dito na própria peça de contrarrazão.

Se houvesse alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/ Pregoeiro em realizar diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para Administração, ressaltado, não é o nosso caso, pois nem com uma diligência o documento seria alcançado.

Diante de “ad argumentandum tantum” é necessário aclarar, que a empresa realmente possui um parceiro que é inscrito no CRM, mas o cerne da questão é que NÃO É A PRÓPRIA LICITANTE, E o edital deixa claro no seu item 20.1, QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A SUBCONTRATAÇÃO.

20 DA SUBCONTRATAÇÃO

20.1 Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

Pelo princípio da vinculação ao edital, a empresa licitante **DOMINIUS SOLUÇÕES EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA** não demonstrou atendimento à exigência editalícia, e que as alegações da empresa diante do caso em concreto não podem progredir, aja vista que o próprio instrumento convocatório veda a terceirização dos serviços, trata-se de falta de documento, não cabendo por tanto, diligência por parte do pregoeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Seguindo o mesmo princípio, a pregoeira não podia se desvincular da exigência do edital e habilitar empresa que descumpra o requisito, sob pena de não se ferir o princípio da vinculação ao edital, como também os princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, dentre outros previstos no art. 5º, da Lei 14.133/2021, isso porque fere, ainda, o direito das demais licitantes.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

Ainda, quanto à vinculação ao instrumento convocatório, convém arrolar as decisões, as quais, demonstram que a Pregoeira, durante a realização da sessão pública, não pode dar interpretação diversa daquela prevista no edital.

a) STF – RMS 23640/DF – EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

4. DA DECISÃO

Sendo assim, considerando as alegações apresentadas pela Recorrente **MERITO – CONSULTORIA, ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇOS LTDA**, e contrarrazões apresentadas pela recorrida, decido pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** e quanto ao mérito, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, no sentido de inabilitar a empresa **DOMINIUS SOLUÇÕES EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**, considerando a vinculação ao edital exposto no Art.5 da lei 14133/2021, e o vício Insanável da falta da documentação de Cadastro junto ao CRM.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

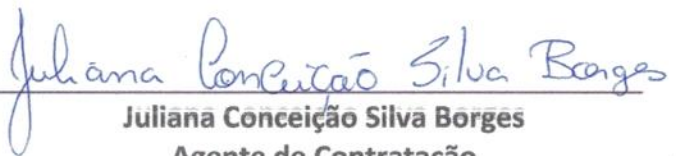
CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Moeda, 11 de agosto de 2025.



Juliana Conceição Silva Borges
Agente de Contratação

De acordo,

Acolho a decisão do Agente de Contratação em CONHECER E JULGAR PROCEDENTE ao recurso interposto pela empresa **MERITO – CONSULTORIA, ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.



Décio Vanderlei dos Santos
Prefeito Municipal

